



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.678 - PE (2013/0143970-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA
GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES FERREIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTRO(S)
WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRATAMENTO REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO. LIMITES CONTRATUAIS ULTRAPASSADOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.678 - PE (2013/0143970-9)

AGRAVANTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA
GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES FERREIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTRO(S)
WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de decisão deste relator às fls. 163-165, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental o agravante o agravante reitera os argumentos veiculados nas razões do recurso especial quanto à negativa de vigência dos arts. 186, 927, do CCB, artigos 333, inciso I e II, 3º, 267, VI, 295, II e 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, que não se aplica à hipótese o teor da Súmula 7 do STJ, pois o Tribunal estadual "(...) *busca sanar as contrariedades e/ou negativas de vigência aos artigos de lei destacados no referido recurso, e com isso consagra a mais pura e verdadeira justiça*". (fl. 173)

Reafirma também que "*o tão valorizado laudo médico do Dr. Marcílio Abdon Lira fora expedido em 06/06/2005, e a alta do paciente ocorreria em 08/06/2005, logicamente, tal laudo médico não atesta a ocorrência de qualquer erro médico no ato de dar alta ao Sr. José Alves de Freitas no dia 08/06/2005, ou melhor, o citado laudo médico não afirma, não ateste nem faz prova de que a alta médica concedida ao Sr. José Alves de Freitas em 08/06/2005 teria sido precoce, e muito menos faz prova ou atesta que o óbito do Sr. José Alves teve alguma ligação com a citada alta*". (fl. 174)

Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.678 - PE (2013/0143970-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA
GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES FERREIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTRO(S)
WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRATAMENTO REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO. LIMITES CONTRATUAIS ULTRAPASSADOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Na espécie, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

2.. Inicialmente, Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. No tocante à alegada afronta aos artigos 333, I e II, do Código de Processo Civil, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. A propósito:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO E CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO DE EXTREMA GRAVIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR. POSSIBILIDADE. CURADOR SUBSTITUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PECULIARIDADES. PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ.

(...)

4. Com base no livre convencimento motivado, é o Juiz soberano na apreciação das provas, as quais são infensas à análise do STJ nesta sede recursal.(...)"

(REsp 1137787/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010).

4. Outrossim, oportuna a transcrição de trecho do acórdão recorrido, com relação à alta médica prematura:

"Tenho destarte, por inquestionável que os autores fizeram prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC) na medida em que, por meio de documento próprio, elaborado por profissional da área (laudo médico), contrapuseram a alta dada ao segurado.

Por sua vez, a recorrente não acostou ao presente feito qualquer prontuário médico ou documento que comprove que o paciente estava apto a deixar a unidade hospitalar ou que sua saída tenha decorrido de pedido da família.

Dessa forma, verifica-se que a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

5. Quanto ao valor da indenização, a sentença fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por sua vez, o Tribunal de origem reduziu o *quantum* anteriormente fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) .

Entendo que o valor determinado pelo acórdão recorrido não escapa aos parâmetros da razoabilidade. A seguir, transcrevo precedentes que, em situações análogas, as indenizações foram fixada e mantida em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTE DE OMISSÃO EM ATENDIMENTO HOSPITALAR. REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As alegações do Estado sobre a ofensa aos arts. 186 e 944 do Código Civil/2002 não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A revisão da razoabilidade do quantum indenizatório implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 191.862/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO SAÚDE. DEMORA NO FORNECIMENTO DE TRASLADO. MORTE DO MENOR. CULPA CONCORRENTE. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 539736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 23/10/2006, p. 296).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0143970-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 340.678 / PE**

Números Origem: 1681312 168131200 168131201

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA
GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES FERREIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADOS : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA
GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES FERREIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADOS : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.